

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução n.º 6/2003**

#### **ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial**

Para efeito do cálculo das deduções aos fundos próprios, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A nota de preenchimento n.º 7 do Modelo FP01, do Anexo à Instrução n.º 25/97, passa a ter a seguinte redacção:

- (7) No caso de elementos do imobilizado financeiro expressos em moeda estrangeira, que dêem origem a posições cambiais resultantes de diferenças verificadas entre o valor da conversão à taxa de câmbio à vista e o valor da conversão à data de aquisição registadas em conta de Flutuação de valores, o valor desses elementos deve ser ajustado pelos montantes aí registados.

Em base consolidada, as participações inscritas no balanço pelo valor de equivalência patrimonial são consideradas pelo montante por que constam do(s) balanço(s) individual(s) das(s) detentora(s), líquido de provisões (n.º 2 do n.º 17.º do Aviso n.º 12/92), deduzido/acrescido das diferenças de primeira consolidação nos casos em que tais diferenças sejam positivas/negativas.

2. A presente Instrução entra em vigor na data de publicação.